

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se do art. 28 da Medida Provisória o § 5º incluído no art. 457 e a alteração feita no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, promoveu uma significativa alteração na remuneração do trabalhador, ao retirar a natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador.

De acordo com o § 5º, inserido no art. 457 da CLT, o *fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.*

Por sua vez, foi excluída do art. 458 a disposição de que a alimentação fornecida habitualmente pela empresa, por força do contrato ou do costume, integra o salário, para todos os efeitos legais.

A medida traz claras consequências negativas para o empregado, pois, ao deixar de integrar o salário, o valor correspondente à alimentação recebida também deixa de incidir no valor das horas extras, dos



adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, da remuneração adicional de férias, do décimo terceiro, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição previdenciária, etc.

Trata-se de mais um ataque aos direitos trabalhistas, que não podemos acatar.

Diante do exposto, apresentamos esta emenda que mantém a natureza salarial da alimentação fornecida habitualmente pelo empregador e pedimos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA